



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

<b>Câmara Especializada</b>	<b>Engenharia Civil</b>
<b>Referência</b>	<b>REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA MA20180151964 – Protocolo nº 2553531/2018</b>
<b>Interessado</b>	<b>HENRIQUE DE CARVALHO BARBOSA</b>

### RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

#### HISTÓRICO:

O DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO – DEDOC informa que o interessado **HENRIQUE DE CARVALHO BARBOSA** solicitou registro de ART fora de época **MA20180151964**.

Foram juntados documentos pertinentes;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA para apreciação do presente processo.

#### CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução 1.050/13 do CONFEA/CREA que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

CONSIDERANDO o art.02 da Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 que discrimina:

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no CREA em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou estação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

CONSIDERANDO que o período de execução do serviço informado na ART e no Atestado é de **22/07/2012 a 28/02/2014**, e que esta só foi elaborada em **26/01/2018**, portanto **trata-se de pedido de regularização de serviço concluído;**

CONSIDERANDO que a empresa **SST ENGENHARIA LTDA** só obteve seu registro junto ao CREA-MA em **16/05/2013**, e apresentou o Eng. Civil **HENRIQUE DE CARVALHO BARBOSA** como responsável técnico em **24/06/2013**, sendo que ao tempo da execução do serviço, a empresa não possuía registro neste Regional;

CONSIDERANDO que a empresa **SST ENGENHARIA LTDA** só obteve seu registro no CREA-MG em **17/04/2013**, **data posterior ao início do serviço**, **portanto só poderia exercer as atividades de engenharia a partir desta data;**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

CONSIDERANDO que o Engenheiro **HENRIQUE DE CARVALHO BARBOSA** obteve sua vinculação como responsável técnico pela empresa junto ao CREA-MG em 17/04/2013, **portanto só poderia assumir qualquer responsabilidade por obras/serviços a partir desta data.**

CONSIDERANDO o artigo 59 da Lei 5.194/66:

**Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.**

CONSIDERANDO o artigo 6º da Lei 5.194/66:

**Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:**  
**a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:**

CONSIDERANDO a irregularidade da documentação apresentada, conforme legislação pertinente;

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda-se o **INDEFERIMENTO** do registro da ART **MA20180151964**, uma vez que não foram preenchidos os requisitos mínimos exigidos pela Lei 5.194/66, Resolução 336/2009 e Resolução nº. 1.025/2009 – CONFEA e demais normativos do sistema Confea/CREA.

É o voto.

São Luís, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

^





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

<b>Câmara Especializada</b>	<b>Engenharia Civil</b>
<b>Referência</b>	<b>REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA</b>
<b>Interessado</b>	<b>MA20180151964 – Protocolo nº 2553531/2018</b>
	<b>HENRIQUE DE CARVALHO BARBOSA</b>
<b>Decisão de Câmara</b>	<b>CEECA nº 25/2018</b>

EMENTA: ART FORA DE ÉPOCA. INDEFERIMENTO.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Ambiental, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, analisando o processo em epígrafe, no qual o **DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO – DEDOC** informa que o interessado **HENRIQUE DE CARVALHO BARBOSA** solicitou registro de ART fora de época **MA20180151964**. Foram juntados documentos pertinentes; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA para apreciação do presente processo. **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO a Resolução 1.050/13 do CONFEA/CREA que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; CONSIDERANDO o art.02 da Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 que discrimina: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no CREA em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I – formulário da ART devidamente preenchido; II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. CONSIDERANDO que o período de execução do serviço informado na ART e no Atestado é de **22/07/2012 a 28/02/2014, e que esta só foi elaborada em 26/01/2018, portanto trata-se de pedido de regularização de serviço concluído;** CONSIDERANDO que a empresa **SST ENGENHARIA LTDA** só obteve seu registro junto ao CREA-MA em **16/05/2013**, e apresentou o Eng. Civil **HENRIQUE DE CARVALHO BARBOSA** como responsável técnico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

em 24/06/2013, sendo que ao tempo da execução do serviço, a empresa não possuía registro neste Regional; CONSIDERANDO que a empresa SST ENGENHARIA LTDA só obteve seu registro no CREA-MG em 17/04/2013, **data posterior ao início do serviço, portanto só poderia exercer as atividades de engenharia a partir desta data;** CONSIDERANDO que o Engenheiro HENRIQUE DE CARVALHO BARBOSA obteve sua vinculação como responsável técnico pela empresa junto ao CREA-MG em 17/04/2013, **portanto só poderia assumir qualquer responsabilidade por obras/serviços a partir desta data.** CONSIDERANDO o artigo 59 da Lei 5.194/66: **Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.** CONSIDERANDO o artigo 6º da Lei 5.194/66: **Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;** CONSIDERANDO a irregularidade da documentação apresentada, conforme legislação pertinente; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU pelo INDEFERIMENTO** do registro da ART MA20180151964, uma vez que não foram preenchidos os requisitos mínimos exigidos pela Lei 5.194/66, Resolução 336/2009 e Resolução nº. 1.025/2009 – CONFEA e demais normativos do sistema Confea/CREA. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, 06 de março de 2018.

  
Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1113599162